

RESOLUÇÃO Nº 04/2017

Estabelece normas e procedimentos para avaliação de desempenho do servidor docente da Universidade Federal da Bahia em estágio probatório e revoga a Resolução 04/95.

O Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Universidade, considerando o Art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei 9527, de 10 de dezembro de 1997, o Cap. VI da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, modificada em seus artigos 13 e 15 pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, e o Art. 20 da Lei 13.325, de 29 de julho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O servidor docente nomeado para o cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Federal, carreira do Magistério Superior, na Universidade Federal da Bahia, ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual será avaliado segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Resolução.

Parágrafo único. O estágio probatório compreende o período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do início do exercício do servidor público no cargo de provimento efetivo e tem como finalidade avaliar a aptidão e a capacidade no desempenho das funções do cargo para o qual o servidor foi nomeado.

- Art. 2º O processo de avaliação de desempenho do docente em estágio probatório será realizado em 3 (três) etapas, em caráter cumulativo, com intervalos de 6 (seis) meses, 18 (dezoito) meses e 30 (trinta) meses, compreendendo as 3 (três) fases previstas, cada uma delas sendo tratada em 1 (um) processo, constituído de acordo com as normas vigentes.
- Art. 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em Comissão de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG) de chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS, de níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes.

Art. 4º O servidor em estágio probatório poderá pleitear a mudança de regime de trabalho, conforme o disposto no Art. 20 da Lei 13.325/2016, a qual será julgada conforme as regras estabelecidas por cada Unidade Universitária.

Art. 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 94, 95, 96 e 102 da Lei 8112/1990, bem como para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, ou ainda o previsto no Art. 30, inciso I, da Lei 12772/2012, conforme redação dada pela Lei 12863/2013.

Parágrafo único. As licenças e os afastamentos de que trata o caput são as seguintes:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para exercício de mandato eletivo:

VI - para estudo ou missão no exterior;

VII - para participação em programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, no País ou no exterior, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição;

VIII - para tratamento da própria saúde, nos limites estabelecidos pela legislação vigente;

IX - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e

X - por motivo de licença à gestante, à (ao) adotante e à paternidade.

Art. 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86 e 96, da Lei 8112/1990, bem como na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. As licenças e os afastamentos de que trata o caput são as seguintes:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para atividade política;

IV - para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

V - afastamento para participação em curso de formação, referido no caput do Art. 5°.

Art. 7º Para efeito de avaliação em cada etapa do estágio probatório, o docente elaborará um Plano Individual de Trabalho (PIT), no qual deverão constar as atividades a serem desenvolvidas, em conformidade com seu regime de trabalho, bem como um Relatório Individual de Trabalho (RIT), no qual relatará as atividades efetivamente desenvolvidas, devidamente comprovadas.

§ 1º O PIT e o RIT deverão ser submetidos à aprovação do plenário do Departamento ou da Coordenação Acadêmica nas Unidades Universitárias onde não houver estrutura departamental.

- § 2º O docente terá um prazo de até 30 (trinta) dias após o início do exercício no cargo para apresentar ao plenário do Departamento ou instância equivalente o Plano Individual de Trabalho (PIT).
- § 3º Quaisquer alterações no PIT deverão ser submetidas ao plenário do Departamento ou instância equivalente.
- § 4º O Relatório Individual de Trabalho (RIT) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento ou instância equivalente ao final de cada etapa de avaliação (seis, dezoito e trinta meses) para apreciação e aprovação por Comissão de Avalição de Desempenho constituída especificamente para esse fim.
- Art. 8º A avaliação do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito da UFBA, eleita em reunião departamental ou órgão equivalente.
- § 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta por três docentes estáveis da UFBA, de nível superior ao do docente, podendo ser da mesma Classe, sendo um dos membros representante do Departamento de lotação do docente ou instância equivalente, o qual a presidirá, e um representante do Colegiado do Curso no qual o docente ministrou, no interstício, o maior número de aulas.
- § 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída em até sessenta dias após a posse do docente que será avaliado.
- § 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser mantida durante as três etapas de avaliação, exceto nos casos em que um dos membros tenha algum impedimento.
- Art. 9º A avaliação realizada pela Comissão deverá contemplar os seguintes itens:
- I adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância à ética profissional;
- III análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da Unidade Universitária de exercício e apresentadas pelo docente em cada etapa de avaliação;
- IV a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;
- V avaliação pelos discentes, conforme instrumento elaborado pela SUPAD; e
- VI participação em Programas de Capacitação Didático-Pedagógica de Docentes oferecidos pela UFBA.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Departamento de lotação do docente avaliado ou órgão equivalente fornecer à Comissão de Avaliação de Desempenho informações e

dados documentais referentes à atuação do docente, que subsidiem os trabalhos da Comissão na análise dos itens acima dispostos.

- Art. 10. A avaliação de desempenho do docente em estágio probatório será realizada obedecendo:
- I o conhecimento, por parte do avaliado, dos critérios de avaliação constantes no Art. 9º desta Resolução e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e
- II a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.
- Art. 11. Cada processo, referente a cada etapa, após os trâmites estabelecidos nesta Resolução, será encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente CPPD para análise e emissão de parecer.
- § 1º Após a análise da primeira fase, o processo será encaminhado à Unidade Universitária de lotação do servidor e retornará apensado àquele relativo à segunda fase para continuação da avaliação.
- § 2º Os processos relativos à primeira e à segunda fase de avalição serão devolvidos ao órgão de lotação do docente e retornarão à CPPD, apensados ao processo referente à última fase de avaliação.
- § 3º Após a análise do processo relativo à terceira fase de avaliação, a CPPD emitirá parecer final e encaminhará ao Reitor para que seja concedida a estabilidade ao servidor, se no parecer final o mesmo for declarado aprovado, ou a exoneração, caso seja considerado reprovado.
- § 4º O processo será, então, enviado à PRODEP para o devido registro no histórico funcional do docente aprovado e posterior arquivamento ou para a emissão de portaria de exoneração.
- Art. 12. A PRODEP enviará, anualmente, à Direção da Unidade Universitária um cronograma, informando as datas previstas para avaliação dos docentes em estágio probatório.

Parágrafo único. A Direção da Unidade Universitária notificará a Chefia Imediata e o docente em estágio probatório sobre o cronograma a ser cumprido.

- Art. 13. A finalização de cada etapa será feita com tolerância máxima de 2 (dois) meses após a sua integralização.
- § 1º O não cumprimento dos prazos será motivo de averiguação por parte do Chefe do Departamento ou da Direção da Unidade Universitária quando na ausência da estrutura Departamental.

- § 2º A instância pertinente deverá emitir justificativa devidamente apreciada em plenário do Departamento/Congregação de Unidade Universitária, constando esta justificativa em ata, cuja cópia fará parte do processo correspondente à etapa de estágio probatório.
- § 3º A não apresentação do relatório pelo docente nos prazos determinados implicará a reprovação do docente em estágio probatório.
- Art. 14. O docente insatisfeito com o parecer da Comissão de Avaliação do estágio probatório terá direito a nova avaliação de desempenho, requerida ao Chefe do Departamento ou à instância pertinente no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que, oficialmente, teve conhecimento do referido parecer.
- Art. 15. Decorrido o prazo sem que tenha havido apresentação de recurso ou esgotada a tramitação no âmbito da Universidade, o Magnífico Reitor adotará os procedimentos necessários, considerando o docente reprovado no estágio probatório.
- Art. 16. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.
- Art. 17. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:
- I para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e
- II para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.
- Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a Resolução nº 04/95.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 19 de dezembro de 2017.

João Carlos Salles Pires da Silva

Presidente do Conselho Universitário